



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 79/2020:

Declara a Situação de Calamidade Pública e Activa o Alerta Vermelho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 79/2020

de 4 de Setembro

A Assembleia da República aprovou, através da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, o regime jurídico de Gestão e Redução do Risco de Desastres, que prevê a declaração da Situação de Calamidade Pública.

Face ao aumento de número de casos de infecção por COVID-19 no país, com vista a garantir um melhor equilíbrio entre a estratégia de prevenção e combate à pandemia COVID-19 e a necessidade de um regresso gradual à normalidade e, ao mesmo tempo, consolidar os esforços visando retardar a propagação da doença, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do número 1 do artigo 33 da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, conjugado com o Decreto n.º 76/2020, de 1 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Declaração de Situação de Calamidade Pública)

É declarada a Situação de Calamidade Pública e Activado o Alerta Vermelho.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Decreto estabelece as medidas para contenção da propagação da pandemia COVID-19, enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 3

(Âmbito da aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros e instituições públicas e privadas, no território nacional.

ARTIGO 4

(Medidas de prevenção e combate)

São medidas gerais de prevenção e combate à pandemia COVID-19 as seguintes:

- a*) uso de máscaras e/ou viseiras;
- b*) lavagem frequente das mãos com água e sabão ou cinza;
- c*) distanciamento interpessoal, mínimo de 1,5m;
- d*) uso da etiqueta da tosse; e
- e*) não partilha de utensílios de uso pessoal.

ARTIGO 5

(Quarentena, isolamento e internamento)

1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária obrigatória de 14 dias consecutivos todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19.
2. Todos os passageiros que estejam a chegar ao país devem:
 - a*) apresentar um comprovativo de teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-CoV-2, realizado no país de origem nas últimas 72 horas antes da partida;
 - b*) estar sujeitos ao regime de quarentena domiciliária obrigatória de 10 dias consecutivos;
 - c*) realizar um novo teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-CoV-2 no final do período de quarentena, sendo os custos da testagem suportados pelos próprios; e
 - d*) submeter-se ao estabelecido no número 1 do presente artigo, na impossibilidade de o passageiro suportar os custos da testagem.
3. Os passageiros que apresentarem um teste positivo no procedimento descrito na alínea *c*) acima, devem cumprir o regime descrito no número 4 do presente artigo.

4. Os doentes com infecção pelo SARS-CoV-2 estão sujeitos ao seguinte regime:

- a) isolamento domiciliário obrigatório, se não tiverem critérios médicos para o internamento;
- b) isolamento institucional ou internamento em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos, se tiverem critérios médicos para o internamento definido pelas autoridades competentes; e
- c) os critérios para a alta do isolamento domiciliário são definidos pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

5. A violação do disposto nas alíneas b) do número 2 e a) do número 3 do presente artigo dá lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos.

ARTIGO 6

(Visita aos estabelecimentos hospitalares)

1. São reduzidas as visitas aos cidadãos internados nos estabelecimentos hospitalares, no máximo de duas pessoas por dia, por cada doente.

2. É interdita a visita aos doentes com COVID-19.

ARTIGO 7

(Alargamento da escala de despiste e testagem)

As autoridades sanitárias, públicas e em parceria com as privadas, devem criar condições necessárias para o alargamento da escala de despiste da COVID-19 e realização de testes.

ARTIGO 8

(Protecção especial)

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio pela COVID-19, nomeadamente:

- a) com idade igual ou superior a 65 anos;
- b) portadores de doença considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente os imuno comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos; e
- c) as gestantes.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade, pública ou privada, que deve prestar serviço no período de vigência da Situação de Calamidade Pública, têm prioridade na dispensa da actividade laboral presencial.

ARTIGO 9

(Uso de máscaras e/ou viseiras)

1. É obrigatório o uso de máscaras e/ou viseiras em todos os locais de aglomeração de pessoas, nos espaços públicos, nos mercados e áreas comuns.

2. É obrigatório o uso de máscaras e/ou viseiras nos transportes colectivos e semicolectivos de passageiros.

3. É permitido o uso de máscaras de protecção, de pano ou outro material, privilegiando as de fabrico comunitário, com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, nos termos recomendados pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

4. Exceptua-se do disposto no número 1 do presente artigo, quando se trate de casos relativos à prática de actividade física ou contra-indicação médica de uso de máscara devidamente comprovada.

ARTIGO 10

(Requisição da prestação de serviços de saúde)

1. É determinada a requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia COVID-19, incluindo os abrangidos pelo artigo 8 do presente Decreto.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da Saúde criar condições para a materialização das medidas previstas no presente artigo.

ARTIGO 11

(Validade dos documentos oficiais caducados)

1. É retomada a emissão dos seguintes documentos oficiais:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Carta de condução;
- c) Passaporte;
- d) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros e vistos temporários; e
- e) Verbete do despacho de importação de veículo automóvel.

2. Os documentos referidos no número anterior, quando caducados podem ser renovados até 30 de Setembro de 2020.

ARTIGO 12

(Vistos e acordos da sua supressão)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, são válidos os acordos de supressão de vistos entre o Estado moçambicano e outros Estados, em regime de reciprocidade.

2. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, fica suspensa a contagem de tempo no território nacional relativamente aos técnicos estrangeiros não residentes que prestam serviços nos projectos estruturantes do Estado, evitando-se deste modo, afixação de residência para efeitos fiscais.

ARTIGO 13

(Encerramento dos postos de travessia)

1. São encerrados todos os Postos de Travessia, à excepção dos seguintes:

- a) Terrestres:
 - i. Negomano, na Província de Cabo Delgado;
 - ii. Mandimba, II Congresso e Entre-Lagos, na Província do Niassa;
 - iii. Melosa, na Província da Zambézia;
 - iv. Cassacatisa, Cuchamano, Zóbwè e Calomwè, na Província de Tete;
 - v. Machipanda, na Província de Manica;
 - vi. Chicualacuala, na Província de Gaza; e
 - vii. Ressano Garcia e Namaacha, na Província de Maputo.

b) Aéreos:

- i. Aeroportos de Pemba e de Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;
- ii. Aeroporto de Lichinga, na Província de Niassa;
- iii. Aeroportos de Nampula e de Nacala, na Província de Nampula;
- iv. Aeroporto de Quelimane, na Província da Zambézia;
- v. Aeroporto de Chingodzi, na Província de Tete;
- vi. Aeroporto de Chimoio, na Província de Manica;
- vii. Aeroporto da Beira, na Província de Sofala;

- viii. Aeródromos de Inhambane e de Vilanculos, na Província de Inhambane; e
- ix. Aeroporto Internacional de Maputo, na Cidade de Maputo.

c) Portuários:

- i. Porto de Pemba e Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;
- ii. Porto de Nacala, na Província de Nampula;
- iii. Portos de Quelimane e Pebane, na Província da Zambézia;
- iv. Porto da Beira, na Província de Sofala;
- v. Porto de Maputo, na Cidade de Maputo; e
- vi. Porto da Matola, na Província de Maputo.

2. Excepcionalmente, pode ser concedido visto de entrada no território nacional por razões de interesse do Estado e questões humanitárias, sem prejuízo da observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

3. Os tripulantes dos navios só podem desembarcar dos respectivos navios para a zona portuária, para operações estritamente necessárias de carga e descarga dos seus navios, sendo-lhes interdito sair da zona portuária, excepto por razões de saúde.

ARTIGO 14

(Autorização de voos)

São retomados os voos de transporte de passageiros para determinados países, em regime de reciprocidade.

ARTIGO 15

(Aulas)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, o decurso de aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino é condicionado à existência de planos de contingência sectoriais e verificação de condições adequadas de prevenção e combate à pandemia COVID-19, pelas autoridades sanitárias.

2. As aulas para a 12.^a classe do Ensino Geral do Sistema Nacional de Educação, retomam a partir do dia 1 de Outubro de 2020, condicionadas à existência de planos de contingências sectoriais e verificadas as condições adequadas, pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo do ajustamento dos calendários escolares.

3. A retoma das aulas no ensino secundário das escolas do currículo estrangeiro é autorizada pelo ministro que superintende a área de educação e está dependente da evolução da situação epidemiológica do país e das recomendações do sector que superintende a área da saúde.

4. O reinício das aulas nos subsistemas de ensino pré-escolar, primário e secundário geral do 1.^o Grau, é autorizada pelos ministros que superintendem as áreas de educação e de ensino pré-escolar, dependendo da evolução da situação epidemiológica do país e das recomendações do sector que superintende a área da saúde.

5. Os estabelecimentos de ensino provedores de cursos de curta duração e de explicação são autorizados pelo Secretário de Estado na Província e na Cidade de Maputo, conforme o caso, condicionados à existência de planos de contingência sectoriais e verificadas as condições adequadas, pelas autoridades sanitárias locais.

6. Dependendo da evolução da situação epidemiológica ou da capacidade de cumprir com as medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades competentes, algumas escolas ou regiões do país, podem interromper as suas actividades lectivas presenciais ou iniciá-las à posterior.

ARTIGO 16

(Eventos públicos, privados, estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados)

1. São interditas as actividades culturais e recreativas realizadas em espaços públicos.

2. Sem prejuízo do disposto número anterior, observadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19, mediante a existência de planos de contingência sectoriais e verificadas as condições adequadas pelas autoridades sanitárias, é autorizada:

- a) a realização de actividades culturais nos cinemas, teatros, museus, galerias, centros culturais, auditórios e similares, bem como empreendimentos turísticos de restauração e similares;
- b) a prática de desportos em ginásios; e
- c) a reabertura de casinos.

3. Decorrente da interdição prevista no número 1 do presente artigo, são encerrados:

- a) discotecas;
- b) salas de jogos, à excepção dos casinos;
- c) bares e barracas destinadas à venda de bebidas alcoólicas;
- d) piscinas públicas; e
- e) monumentos e similares, salvo quando se trate de cerimónias de Estado.

4. Os eventos privados devem ter o limite máximo de 40 (quarenta) participantes e garantir a estrita observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

5. É autorizada a frequência a praias, sendo, porém, vedada a prática de desportos de grupo, a realização de espectáculos musicais, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, devendo observar todas as medidas de prevenção e combate a pandemia COVID-19, adoptadas pelas autoridades competentes.

6. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, é autorizado sob condições de observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19, o regresso aos treinos das selecções e equipas nacionais, que tenham competições internacionais para os campeonatos africanos ou mundiais.

7. Sob condições de observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19 é autorizado o regresso aos treinos das equipas que disputam o campeonato moçambicano de futebol, denominado Moçambola, a partir do dia 15 de Setembro de 2020.

8. Os cursos de treinadores e juizes são realizados respeitando o protocolo sanitário em espaços desportivos previamente inspecionados e autorizados, pelas autoridades competentes.

9. Os serviços de restauração funcionam em estrita observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

10. Nos estabelecimentos de restauração o número de clientes é limitado de acordo com a capacidade de lotação de cada estabelecimento, mediante a observância de todas as medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19, previstas no presente Decreto.

ARTIGO 17

(Cultos e celebrações religiosas)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, para os cultos e celebrações religiosas em colectivo, o número de participantes não deve exceder 50% da capacidade máxima de cada local, desde que não exceda a cento e cinquenta (150) pessoas, devendo-se respeitar o protocolo emitido pelas autoridades sanitárias.

2. O disposto no número anterior é condicionado à verificação das condições adequadas em cada local de culto e celebração religiosa, pelas autoridades sanitárias.

3. As entidades religiosas após observância integral do protocolo sanitário referido no número 1 do presente artigo e comunicado às autoridades competentes, podem reabrir os locais de culto, devendo, estas, à posterior, realizar a fiscalização e monitoria necessárias.

4. Durante os cultos e celebrações religiosas, deve-se reservar espaço para a divulgação de mensagens de medidas de prevenção e combate a pandemia COVID-19.

ARTIGO 18

(Cerimónias fúnebres)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, o número máximo de participantes na realização de velórios e cerimónias fúnebres é de 50 (cinquenta) pessoas.

2. O número de participantes de velórios e cerimónias fúnebres de óbitos de COVID-19, não deve exceder 10 (dez) pessoas.

3. Independentemente da causa da morte, os participantes de velórios e cerimónias fúnebres, observam todas as medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

4. Os gestores das capelas, locais de velório e cemitérios devem adoptar medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 19

(Funcionamento das instituições públicas e privadas)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, o funcionamento das instituições públicas e privadas, deve observar as medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

2. No atendimento ao público, as instituições públicas devem privilegiar o uso de meios electrónicos de voz e dados.

3. São medidas adicionais de prevenção e combate à pandemia COVID-19, para além das previstas no artigo 4 do presente Decreto, as seguintes:

- a) medição da temperatura corporal antes do início da jornada laboral;
- b) desinfecção das instalações e equipamentos com soluções recomendadas;
- c) arejamento das instalações; e
- d) redução do número de pessoas em reuniões ou locais de aglomeração, para o máximo de 40 (quarenta), quando aplicável, exceptuando, situações inadiáveis do funcionamento do Estado e outras do interesse público.

4. As pessoas que se apresentarem com febres ou sintomas gripais, não devem fazer-se presente nas instalações de trabalho.

ARTIGO 20

(Inspecções sectoriais)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as inspecções sectoriais devem zelar pelo cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19, recomendadas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 21

(Cadastro e prova de vida presencial)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, são temporariamente suspensos os seguintes actos relativos aos funcionários e agentes do Estado:

- a) o cadastro electrónico; e
- b) a prova de vida (biométrica).

2. A realização do cadastro excepcional e da prova de vida não deve ser presencial.

ARTIGO 22

(Serviços das instituições de crédito e sociedades financeiras)

Os serviços das instituições de crédito e sociedades financeiras devem ser providos em observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

ARTIGO 23

(Tratamento especial)

Os profissionais e agentes de saúde e todos os trabalhadores que pela natureza das suas funções façam o atendimento ao público merecem um tratamento especial.

ARTIGO 24

(Mercados)

1. Os mercados funcionam no período compreendido entre as 6 horas e as 17 horas.

2. Excepcionalmente, mediante recomendação das autoridades sanitárias competentes, os mercados podem ser encerrados.

3. Os órgãos locais devem reorganizar os mercados, criando condições para a observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

ARTIGO 25

(Actividades industrial, agrícola e pesqueira)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as entidades industriais, agrícolas e pesqueiras devem garantir a utilização de medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19 necessárias à protecção do pessoal de serviço.

ARTIGO 26

(Transportes colectivos de passageiros)

1. É definido o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, nos moldes rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial e aéreo, de acordo com a lotação do meio.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, para todos os ocupantes, é obrigatório o uso de máscara de protecção e/ou viseiras com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, conforme recomendado pelas autoridades sanitárias.

3. A prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-táxi, é observada mediante o uso de máscara, no limite máximo da lotação.

4. A circulação dos transportes urbanos públicos e privados de passageiros, observa o horário normal de funcionamento.

5. Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.

6. O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

ARTIGO 27

(Transporte transfronteiriço)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as autoridades fronteiriças e sanitárias devem reforçar as medidas de controle dos transportadores e motoristas que entrem no país

no âmbito do comércio transfronteiriço, impondo que os mesmos usem máscaras e/ou viseiras, e sejam sujeitos a acções de despiste, incluindo medição da temperatura e testagem, quando aplicável.

2. Para efeitos do previsto no número 1 do presente artigo, considera-se aplicável o disposto no número 2 do artigo 5 do presente Decreto.

ARTIGO 28

(Órgãos de comunicação social)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os órgãos de comunicação social públicos e privados, com a regularidade recomendável, asseguram informação pública sobre a evolução da pandemia no país, devendo reservar espaço na sua grelha de programação para o efeito.

ARTIGO 29

(Visita aos estabelecimentos penitenciários)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as visitas aos estabelecimentos penitenciários, realizam-se em observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

ARTIGO 30

(Participação dos Serviços de Defesa Civil)

Os Serviços de Defesa Civil, participam na execução das medidas emanadas pelo Governo, no âmbito da declaração da Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 31

(Dever de cooperação)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração, no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, protecção civil e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 32

(Voluntariado)

Sempre que recomendável, podem ser promovidas acções de voluntariado com vista a assegurar as funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 33

(Acções de sensibilização e educação cívico-sanitária)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os órgãos competentes devem implementar medidas adicionais com vista à sensibilização e à educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre a pandemia COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados e de outros meios considerados adequados.

ARTIGO 34

(Avaliação dos sub-sistemas de aviso prévio e de alerta)

Compete à Entidade de Coordenação de Gestão e Redução do Risco de Desastres avaliar, sistematicamente e conforme os casos, a situação dos sub-sistemas de aviso prévio e de alerta, devendo notificar ao Governo para tomada de medidas necessárias.

ARTIGO 35

(Transgressões e penalizações)

O incumprimento das medidas previstas no presente Decreto constitui transgressões, puníveis com multas que variam de 1 a 5 salários mínimos, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

ARTIGO 36

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor a partir das 0 horas do dia 7 de Setembro de 2020.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, no dia 1 de Setembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 30,00 MT